

Ofício nº 1340/2019 – 5ª PJ – FBO  
Ref.: Pç. Inf. 66.0300.0002399/2019

**Objeto: Comercialização de imóveis recém entregues por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Itaquaquecetuba, 17 de setembro de 2019

**Senhor Vereador,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
REGISTRADO NO LIVRO DE *Processos*  
N.º *07* FLS. *34* SOB N.º *213*  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
ITAQUAQUECETUBA, 18 DE *setembro* DE 2019

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da decisão de indeferimento de representação e cientificá-lo de que poderá recorrer ao E. Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, ccmo faculta nos termos do art. 15, §2, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.

**JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO**  
Promotor de Justiça

**DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**CORRESPONDÊNCIA**

N.º 150 / 2019

RECEBI EM 19 / 09 / 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAQUQUECETUBA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 336/2019

**ASSUNTO: Comercialização de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida.**

*EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR,*

*DOUTOS CONSELHEIROS*

Tratam-se de Peças de Informação encaminhadas pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba visando a apuração de suposta comercialização de imóveis recém entregues por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

O órgão legislativo oficiou à Municipalidade solicitando informações sobre o caso, determinado fosse também oficiado à Superintendência da Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Oficiada, também, pelo Ministério Público, a Municipalidade apresentou resposta a fls. 06/07, pela qual informa que o Requerimento nº 21/2019 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba foi respondido através do Ofício nº 166/2019, dando conta de que a administração pública municipal adotou todas as medidas necessárias nos termos da legislação vigente, e, quanto a fiscalização referente as unidades habitacionais destinadas ao Programa Minha Casa minha Vida, atua no limite de sua competência, tendo em vista que o financiamento é realizado através de Instituição Bancária, competindo ao Município somente o cadastramento habitacional através da secretaria



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de habitação e, pelas famílias interessadas, por meio do sistema CADUNICO.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta a fls. 11/13, na qual informou que em caso de recebimento formal de denúncia de descumprimento contratual envolvendo as unidades habitacionais alienadas e invasão destas, encaminha-se ofício ao Ente Público responsável pela indicação da demanda do empreendimento, para que seja verificado, no prazo de 30 dias, seu estado de ocupação, registrando informações e assinaturas de Termo de Certificação de Vistoria e Declaração de Moradia, bem como quanto ao eventual recebimento dos documentos que comprovam a regularidade da ocupação do imóvel e recebimento das chaves do imóvel. Assevera, ainda, que caso evidenciado descumprimento contratual, adotam-se medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

É a síntese do necessário.

Verifica-se, no presente caso, a ausência de substrato probatório mínimo à continuidade das investigações.

Não foi trazido, junto à peça de representação, nenhum dado concreto, mas notícia demais abstrata, sobre os imóveis supostamente objeto de comercialização, sequer havendo a indicação da localização do empreendimento habitacional em que as condutas ilícitas vêm sendo praticadas.

Demais disso, não há, na peça de representação, qualquer informação relevante sobre o caso, estando ausentes elementos indispensáveis a permitir a melhor apuração dos fatos.

Ressalte-se, outrossim, que conforme resposta do Município (fls. 06/07), bem como da Caixa Econômica Federal (fls. 11/13), existem mecanismos para a apuração de eventual comercialização ilícita e invasão de

178



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, e respectivos meios de coibição dessas condutas, a serem adotados pelos órgãos administrativos competentes, não havendo notícia da alegada prática veiculada por meio da representação.

Verifica-se, portanto, que eventual prática ilícita de comercialização de unidades do referido Programa está sendo suficientemente coibida pela utilização do Poder de Polícia inerente à função executiva. E, uma vez constatada a suficiência das medidas de polícia administrativa adotadas para a superação da ameaça ou possível ofensa ao interesse difuso ou coletivo, restará satisfeito o objeto do procedimento instaurado, justificando-se o seu arquivamento.

Nesse sentido, há direcionamento expresso do Conselho Superior estampado na Súmula nº 36, do CSMP, segundo a qual "Homologa-se promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais."

Por sua vez, a Súmula nº 32, do CSMP preceitua que "Homologa-se arquivamento quando notificadas irregularidades que constituam apenas infração administrativa ou que admitam pronta solução pela via administrativa, não houver, cumulativamente: a) indícios de omissão da Administração e b) notícia de dano ou risco concreto de dano ao interesse transindividual."

No presente caso, não se verifica omissão ou atuação deficiente do Poder Público, admitindo-se, à hipótese, a solução da questão pela via administrativa, cujos mecanismos de inibição e repressão da situação narrada na representação apresentada tem se mostrado suficientes, não havendo indícios de dano ou risco concreto ao interesse tutelado.

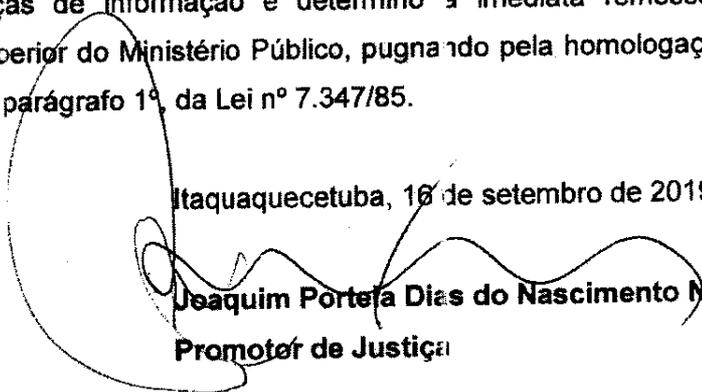
180



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destas peças de informação e determino a imediata remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela homologação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Itaquaquecetuba, 16 de setembro de 2019.

  
Joaquim Portefa Dias do Nascimento Neto  
Promotor de Justiça